



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.018519/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** LOURIMAR DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**MULTA DE OFÍCIO**

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

**JUROS - TAXA SELIC**

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas com instrução e dedução de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$20.364,06, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 18 de outubro de 2007, conforme comprovante de fl. 23, em 29 de novembro de 2007 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, arguindo em síntese, que:

- o que não foi intimada para comprovar as deduções glosadas na presente notificação de lançamento;
- que para comprovar as deduções efetuadas, apresenta os documentos de fls. 3 e 4 (dependentes), 9 a 11 (despesas com instrução) e 12 e 13 (despesas médicas);
- que, deixa de apresentar os documentos que comprovariam as demais despesas médicas, visto que foram extraviados durante sua mudança de residência;
- requer, finalmente, a improcedência da notificação de lançamento.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 10/11/2010, no acórdão 02-29.380, às e-fls. 29 a 33, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 41 e 42, afirmando, em síntese:

- Com relação ao ACÓRDÃO 02-29.380/10 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, solicito a redução dos JUROS e da MULTA, acrescidos ao Imposto Suplementar, caso estes tenham sido calculados considerando a falta de atendimento a Intimação Fiscal n° 2005/606153055241049. Consta na página 2 do Acórdão, no item Voto (página 2, primeiro parágrafo), que tive ciência do Termo de Intimação Fiscal n° 2005/606153055241049 no dia 30/07/2007 de acordo com os documentos de fls. 26 e 27. Esclareço que tive vista ao Processo e, vale a pena ressaltar, que os documentos de fls. 26 e 27 são respectivamente, a cópia da Intimação e a cópia do controle interno do envio (em 30/07) da Intimação feita pela Receita Federal. Portanto, não se trata de documento (AR), que comprova o meu recebimento/ciência na mesma data. No referido Processo não consta nenhum documento comprovando que recebi a citada Intimação.
- Ratifica que não tive ciência da Intimação e que recebi a Notificação de Lançamento (AR na pág. 23), já com a cobrança de Multa e Juros,

considerando que não foi cumprido o prazo para comprovação das deduções glosadas;

- esclarece que está disposta a pagar o débito referente ao imposto suplementar e conto com a especial atenção e compreensão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na revisão da Multa e dos Juros com base no exposto acima.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/03/2011, e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/04/2011, e-fls. 41, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas com instrução e dedução de despesas médicas.

Em sede recursal, a contribuinte não apresenta insurgência face ao objeto da notificação de lançamento, motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Contesta apenas a aplicação da multa de ofício e os juros incidentes.

Quanto a alegação de ausência de ciência da notificação de lançamento e do termo de intimação fiscal, adoto as razões da DRJ:

Ao contrário do que afirma o sujeito passivo em sua impugnação, a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2005/606153055241049 ocorreu no dia 30/7/2007, de acordo com os documentos de fls. 26 e 27, extraídos dos sistemas do Brasil informatizados da Receita Federal.

### Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

### **Da incidência de juros moratórios**

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei n.º 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni